



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.954488/2015-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-001.955 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** LC VARGAS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

**Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 16-82.066 da 5ª Turma da DRJ/SPO, de 11 de abril de 2018 (fls. 142 a 147):

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 104 que não homologou o PER/DCOMP vinculado ao saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre do ano-calendário de 2008.

O crédito no montante de R\$ 46.104,00 indicado no PER/DCOMP identificado sob nº 26974.99606.210611.1.3.02-9080 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual não foi apurado saldo negativo de IRPJ disponível para compensação.

Segundo o despacho decisório a DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, aponta a existência de saldo de imposto a pagar no montante de R\$ 42.171,20.

Cientificado por edital desafixado em 17/02/2016, o contribuinte, irressignado, impugnou o despacho decisório em 24/10/2016 manifestando a sua inconformidade às fls. 04 a 19, da qual destaca-se o seguinte:

(...)

3. A suposta ausência de crédito em favor da Requerente decorre do fato que em sua Declaração original de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, relativa ao exercício 2009, ano-calendário 2008, não foram informadas as retenções de imposto de renda na fonte sofridas naquele ano, o que resultou no valor de imposto a recolher em R\$ 42.171,20 (doc. nº 03).

4. Ocorre que, após a Requerente computar as retenções sofridas, no valor de R\$ 115.260,00, apurou um saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 3.932,80.

5. Diante disso, a Requerente apresentou o PER/DCOMP nº 26974.99606.210611.1.3.02-9080, no valor de R\$ 56.832,40 (valor com multa e juros), na qual solicitou a compensação dos valores como se tratasse de saldo negativo.

6. Ou seja:

| <i>Valor do imposto de renda pago indevidamente</i> | <i>Saldo negativo apuração de IRPJ (após as retenções)</i> |
|-----------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
| <i>R\$ 42.171,20</i>                                | <i>R\$ 3.932,80</i>                                        |
| <i>Total: 46.104,00</i>                             |                                                            |

7. Dessa forma, a Requerente cometeu mero erro formal quanto à apresentação da DIPJ/2009 sem a inserção dos valores relativos às retenções do imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 115.260,00 (doc. nº 04).

8. Ressalte-se, ainda, que a Requerente também equivocou-se no preenchimento do PER/DCOMP, eis que solicitou a compensação de dois créditos de natureza distinta, a saber, R\$ 42.171,20 decorrente de pagamento feito indevidamente e R\$ 3.932,80, decorrente de saldo negativo, em um único pedido de compensação, na modalidade de saldo negativo.

9. Portanto, é certo que o crédito decorrente de tal recolhimento indevido de IRPJ e também aquele vinculado ao saldo negativo, relativo ao período de outubro/2008 a dezembro/2008, existem e são suficientes para a integral homologação da compensação ora em destaque, assim como se passa a demonstrar.

(...)

Prossegue a defesa com a tese de que a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIPJ e do PERD/COMP permite a análise extemporânea da manifestação de inconformidade.

Verifica-se às fls. 119 e 120 que foi deferida liminar em favor da Requerente, para determinar a análise da manifestação de inconformidade intempestiva.

A DRJ/SPO julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face da não homologação do PER/DCOMP vinculado ao saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2008.

[...] A Requerente alega a ocorrência de erro de fato no preenchimento tanto do PER/DCOMP quanto da DIPJ/2009.

[...] As normas acima reproduzidas demonstram de forma clara é objetiva, que para ter direito ao saldo negativo de IRPJ decorrente da compensação do IRRF incidente sobre rendimentos recebidos no decorrer do período de apuração do imposto devido, o contribuinte deve comprovar que ofereceu à tributação o rendimento correspondente.

[...] No caso, verifica-se na ficha 14 da DIPJ/2009, transmitida em 08/07/2009, que a receita bruta que deu origem ao IRPJ devido no 4º trimestre de 2008, não corresponde ao valor constante na DIRF.

[...] Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta pela interessada.

Face ao referido Acórdão da DRJ/SPO, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 159 a 169), alegando, em síntese, que:

3. A suposta ausência de crédito em favor da Recorrente decorre do fato que em sua Declaração original de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, relativa ao exercício 2009, ano-calendário 2008, não foram informadas as retenções de imposto de renda na fonte sofridas naquele ano, o que resultou no valor de imposto a recolher em R\$ 42.171,20.

5. Ocorre que, este entendimento não pode prevalecer, visto que a Recorrente cometeu mero erro formal quanto à apresentação da DIPJ/2009 sem a inserção dos valores relativos às retenções do imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 115.260,00, razão pela qual teve que retificar sua DIPJ /2009 para que pudesse computar estes valores a título de IRRF.

9. Porém, ainda que as informações constantes na DIPJ original que foi apresentada pela Recorrente indiquem que, *supostamente*, haja um valor a pagar a título de IRPJ da ordem de R\$ 42.171,20, é certo que a Recorrente procedeu ao pagamento deste valor, conforme DARF juntado a manifestação de inconformidade.

13. Entretanto, o erro cometido no preenchimento das Declarações não deve descaracterizar o ato de pagamento indevido do imposto de renda realizado pela Recorrente, tendo em vista que se está diante de um erro de fato.

14. Dessa forma, observa-se que, por meio dos documentos que instruem a presente defesa, é possível comprovar, categoricamente, a existência, correção e regularidade do valor do crédito de IRPJ que decorre do recolhimento indevidamente efetivado pela Recorrente, validando-se o crédito por ela indicado no procedimento compensatório.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 170 a 217).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ/SPO com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, considerando-se tratar da análise de crédito de Saldo Negativo de Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 07 de agosto de 2018, vide termo de recebimento da RFB, fl. 156, face ao recebimento da intimação datada de 06 de julho de 2018, fl. 152) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## Mérito

Inicialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no caput do artigo 170 do mesmo diploma legal, *in verbis* (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.

No mesmo sentido das normas estabelecidas pelos dispositivos acima referidos, o artigo 16 do Decreto 70.235 de 1972, aplicável às lides que versem sobre compensação, por força artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430 de 1996, determina que a impugnação/manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, que assevera (grifos nossos):

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

[...]

**III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir:**

[...]

§ 4.º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual,** a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse contexto, o artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996, institui as condições e garantias relativos à compensação de créditos do sujeito passivo (contribuinte) com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no caput do artigo 170 mesmo diploma.

Corroborando com o exposto, os artigos 319, inciso VI, bem como 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, diploma aplicado de forma suplementar ao processo administrativo, disciplinam ser do autor (no presente caso o sujeito passivo da obrigação tributária) o ônus de comprovar seu direito alegado:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

[...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não menos importante é o que estabelece a Lei 9.784 de 1999, que diz ser incumbência da parte interessada fornecer os elementos materiais que comprovem o direito que pretende ver reconhecido:

Art 4º São deveres do administrado:

[...]

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

[...]

Art 40 Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito pleiteado no total de R\$ 46.104,00 (quarenta e seis mil cento e quatro reais), pleiteado na PER/DCOMP de nº 26974.99606.210611.1.3.02-9080 (fls. 95 a 100), haja vista ter o Despacho Decisório nº 111443308 (fl. 104) não ter homologado a compensação declarada no PER/DCOMP identificado.

Sendo ônus do contribuinte comprovar seu direito e considerando que a mesma dispõe de melhores condições para o esclarecimento dos fatos com provas hábeis por ela produzidas, a demonstração cabal da certeza e da liquidez do crédito pretendido, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e referências da empresa contribuinte com os documentos por ela apresentados, o que não aconteceu.

Não basta que a contribuinte junte aos autos numerosos documentos na tentativa de ver seu pedido deferido. As documentações probantes devem estar acompanhadas de relatório analítico explicativo, planilhamento de valores, ênfase em pontos relevantes, tudo no intuito de possibilitar sua análise detalhada.

Sobre tal aspecto, a ilustre doutrinadora Fabiana Del Padre Tomé preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que o “*instrumento utilizado para transportar os fatos ao processo, construindo fatos jurídicos, é o que denominamos meio de prova. Isso não significa, contudo, que para provar algo basta simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar.*”

A ausência de esclarecimentos precisos e a falta de demonstração cabal por parte da empresa contribuinte, por não ter apresentado documentos hábeis à comprovação do direito pleiteado, como escrituração contábil do período, devidamente registrada e chancelada pelo órgão oficial competente, com apresentação de termo de abertura e termo de encerramento bem como livros diário e razão, acompanhados de assinatura dos responsáveis pela empresa; notas fiscais; extratos bancários; ou qualquer documentação capaz de legitimar o direito pretendido; resulta na impossibilidade de caracterização da certeza e da liquidez do crédito citado, impossibilitando sua compensação.

Nesse sentido, as recentes jurisprudências do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, tem compartilhado do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui das ementas abaixo transcritas (grifos nossos):

Acórdão CARF nº 3003-000.717  
Número do Processo: 10880.915344/2008-76  
Data de Publicação: 19/12/2019  
Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA  
Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA  
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**

Acórdão CARF nº 3002-000.770  
Número do Processo: 16327.900339/2009-10  
Data de Publicação: 15/07/2019  
Contribuinte: BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA  
Relator(a): MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES  
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 15/04/2003 DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Afastada a nulidade do despacho decisório por ficar evidenciada a incorrência de preterição do direito de defesa, haja vista que ele consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação. DCOMP DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO OFENSA. **Compete à interessada, na forma da legislação em vigor, a comprovação da liquidez e certeza do crédito informado em**

**DCOMP. O princípio da verdade material não transfere à Administração o ônus da apresentação de prova de erro material e direito creditório, o qual recai sobre aquele que o alega.** DCTF DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual **qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.** Descabe à autoridade administrativa a retificação de ofício da DCTF se o contribuinte não comprova, mediante a apresentação de documentação idônea e suficiente, a existência do erro material alegado.

Ainda, é oportuno esclarecer que a PER/DCOMP, a DIPJ 2009 (fls. 127 a 140), bem como o Resumo do Beneficiário AC 2008 (fl. 141) anexos aos autos, são documentos produzidos unilateralmente, sendo declarações apresentadas pela pessoa física ou pelo estabelecimento comercial.

Sendo documentos unilaterais, sua força probante dependeria de comprovação por meio de documentos hábeis e idôneos que corroborem seus conteúdos e conclusões. Esse é o posicionamento do CARF, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

Acórdão CARF n.º 1002-000.892  
Número do Processo: 15374.913242/2008-50  
Data de Publicação: 05/12/2019  
Contribuinte: JETON CONSTRUÇOES LTDA  
Relator(a): RAFAEL ZEDRAL  
Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)  
Ano-calendário: 2002  
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.  
**Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto** retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.  
DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA  
Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.  
**APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N.º 92.**  
**A DIPJ como elemento probatório que não supre a inércia da contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal, por ser uma prestação de informações unilateral que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária, conforme inteligência da Súmula CARF n.º 92.**

Acórdão CARF n.º 1003-000.989

Número do Processo: 10983.905622/2010-43

Data de Publicação: 08/10/2019

Contribuinte: SD INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Relator(a): MAURITANIA ELVIRA DE SOUSA MENDONCA

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.**

**A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos, incumbindo ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.**

DIPJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 92.

**A DIPJ como elemento probatório que não supre a inércia da contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal, por ser uma prestação de informações unilateral** que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária, conforme inteligência da Súmula CARF nº 92.

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO. ALEGAÇÃO DE TRANSMISSÃO EQUIVOCADA.

A competência para conhecer de declaração de compensação e decidir sobre pedidos de cancelamento ou retificação de declaração é da Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte.

Ratificando o entendimento, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 92, com a seguinte redação: “A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado”.

Corroborando o quanto exposto, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui da ementa abaixo (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA LANÇADO POR ARBITRAMENTO. NÃO ACOHLIMENTO DO LAUDO PERICIAL. MODIFICAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. A apresentação de DIPJ, como todo e qualquer documento declaratório de constituição de dívida tributária inserido dentro da sistemática do lançamento por homologação, não exclui a possibilidade de o Fisco, no uso do poder/dever que lhe resguarda o art. 150, §4º, c/c arts. 142 e 149, todos do CTN, efetuar o lançamento de ofício do tributo, a fim de homologar ou não o autolancamento efetuado unilateralmente pelo contribuinte. Desse modo, uma DIPJ que apura prejuízo fiscal, para ser considerada como legítima deve estar calcada por sobre documentação fiscal correspondente que assegure a veracidade do que nela (DIPJ) informado. Sendo assim, não houve equívoco algum da Corte de Origem em desconsiderar as informações da DIPJ frente à insuficiência de documentação fiscal apresentada pela contribuinte, o que ensejou o correto lançamento por arbitramento.

2. O acolhimento da pretensão recursal para se afastar a validade do lançamento tributário, bem como reconhecer a nulidade da CDA, dependeria do revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Consoante os arts. 131 e 436, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo apreciar livremente a prova, desde que fundamente adequadamente o decidido ("Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"; Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos"). Desse modo, não é censurável o acórdão a quo que desconsiderou a perícia que fundamentou-se apenas na DIPJ apresentada pelo contribuinte onde foi informada a existência de prejuízo fiscal para o ano-base de 1988.

4. As alegações de que a documentação fiscal não foi apresentada porque não devolvida pelo Fisco Estadual, além de não prequestionadas, são impertinentes ao presente processo onde se discute o lançamento de tributos federais, cabendo aos dirigentes da empresa prejudicada pela conduta do órgão estadual propor, se for o caso, a competente medida judicial contra o referido ente político a fim de ressarcir-se dos prejuízos provenientes de sua atitude.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 312.411/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014)

Assim, como bem menciona o douto Relator no Acórdão n. 16-82.066 aqui guerreado, “para ter direito ao saldo negativo de IRPJ decorrente da compensação do IRRF incidente sobre rendimentos recebidos no decorrer do período de apuração do imposto devido, o contribuinte deve comprovar que ofereceu à tributação o rendimento correspondente”.

Importa ainda consignar que, apesar de advertido pela DRJ sobre seu dever de comprovar que ofereceu à tributação o rendimento correspondente ao pleiteado, o contribuinte ignorou a orientação exposta, deixando de apresentar documentos hábeis à comprovação do crédito alegado.

Ainda, apesar da contribuinte ter mencionado em seu Recurso Voluntário que anexou DARF junto à Manifestação de Inconformidade comprovando que procedeu os pagamentos que alegam, tal informação é ilídima. Não há DARF algum anexados ao processo pela contribuinte.

Dessa forma, inexistindo relação entre a documentação juntada aos autos com o fato que a contribuinte pretendia provar, visto que os meios de prova apresentados não comprovam a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, na medida em que não foi demonstrada qualquer suporte probatório hábil, o indeferimento da compensação tributária pleiteada é medida que se impõe.

### **Dispositivo**

Posto isso, não se comprovando a certeza e liquidez quanto à demonstração do alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a literalidade do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da ausência de demonstração cabal do crédito pretendido pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros